



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265915/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES
PROCURADOR: EVERALDO BERALDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6021/16 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Roberto Rivelino Nunes*, Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 508/15, peça 28) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iv) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e (v) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

O gestor das contas foi regularmente intimado à peça 30. A Câmara Municipal, por intermédio de seu procurador e do Sr. *Roberto Rivelino Nunes*, manifestou-se à peça 34 e o atual presidente da entidade, Sr. *José Longuinho de Souza* à peça 36, os quais juntaram os documentos faltantes e informaram que houve equívoco ao informar o percentual de contribuição patronal em 20%, quando o correto é 11%, de acordo com o Laudo Atuarial referente ao exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Efetuada nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 5120/16, peça 40) sugeriu a aprovação das contas com ressalva no que tange à falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, em face das informações errôneas transmitidas por meio do SIM-AM. No que tange aos demais apontamentos verificou que restaram sanados em sede de contraditório.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14841/16, peça 41) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime de Previdência.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que o único apontamento que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à “falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”.

Divirjo, entretanto, do opinativo conclusivo da unidade técnica que converteu a irregularidade em ressalva, uma vez que analisando o teor da defesa apresentada verifico que ocorreu apenas um equívoco quando da alimentação do SIM-AM, tendo a entidade comprovado o efetivo recolhimento dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal em conformidade com o cálculo atuarial e legislação municipal, razão pela qual entendo o item regularizado.

Destarte, divirjo dos opinativos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** das contas do Sr. ROBERTO RIVELINO NUNES (CPF 765.372.699-20), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2013.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do Sr. ROBERTO RIVELINO NUNES (CPF 765.372.699-20), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2013; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente